



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023

PROCESSO Nº 17621/2023

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. COMPREENDENDO VARRIÇÃO DE RUAS, PODA DE ARBUSTOS, MANUAL, CAPINAÇÃO, RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DIVERSOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 15h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por **PONTUAL CONSTRUÇÃO & LIMPEZA EIRELI** referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTO:

Gostariamos de esclarecimento quanto à fundamentação e justificativa, à luz da Lei de Licitações, para a exigência de profissionais apenas nas especialidades Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Arquiteto.

Tal exigência estabelecida no item 9.5 do Edital, em nosso entendimento, não é apenas injustificável mas ilegal, vez que o objeto da contratação pretendida é "serviços de limpeza e manutenção dos cemitérios municipais. Compreendendo varrição de ruas, poda de arbustos, manual, capinação, recolhimento, transporte e destinação de resíduos diversos". Além disso, a pretendida contratação não se trata de serviços de engenharia, pois se assim fosse o objetivo do certame não poderia ser realizado pela modalidade pregão e regido pela Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02. Pelo mesmo entendimento, também se mostra inadequada ou excessiva a exigência de registro da empresa no CREA ou outro Conselho de Classe, vez que o objeto do certame trata-se de prestação de serviços de conservação e limpeza sem dedicação exclusiva de mão de obra. Por outro lado, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa licitante mostra-se acertada e suficiente para comprovar a aptidão para a realização dos serviços objetos do presente pregão. Diante do exposto, questionamos a legalidade da exigência de profissionais específicos de engenharia, solicitando que seja retirada do Edital pois, caso mantido, resultaria em acintosa restrição da competitividade por exigência abusiva e descabida em relação ao objeto licitado, ferindo o princípio do interesse público, da legalidade e da economicidade, o que motivaria a solicitação, em esfera judicial, de anulação do presente certame. Reapresentamos nosso questionamento, tendo em vista que não houve esclarecimento quanto ao solicitado. Caso seja mantida a resposta da unidade responsável (SMSM), ensejará a apresentação de pedido formal de impugnação do presente certame pelas ilegalidades apontadas.

RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Consta do Termo de Referência uma lista de documentos que devem ser juntados pela empresa que apresentou o menor preço global, para que demonstre ter conhecimento do serviço que deverá realizar. Que são: 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993); 4.1. Indicação de responsável(is) técnico(s) profissional, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços, sendo exigida a inscrição na especialidade de Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal; 4.2. Certidão de registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnicos no CREA, com todas as informações atualizadas, compatíveis com o objeto da Licitação; 4.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, emitidas pelo CREA, acompanhadas de Certificado de Acervo Técnico-CAT, do profissional, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços conforme quantidades abaixo, bem como documentos comprobatórios de avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos. 4.3.1. QUANTIDADE MÍNIMA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA ROÇAGEM EM GRAMADO – 16.700,00 m² (dezesseis mil e setecentos metros quadrados) 4.4. A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa deve ser feita mediante a apresentação de contrato social ou carteira de trabalho acompanhada da ficha de registro de empregado, ambas com os dados devidamente atualizados, contrato de trabalho ou declaração de contratação futura; A empresa PONTUAL CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI questiona a legalidade da exigência de um profissional técnico de nível superior; e que a empresa seja registrada em um Conselho de classe. Em contrapartida, concorda que se apresente atestados da capacidade. Apesar de serem serviços de baixa complexidade, há que se ter conhecimento básico de segurança do trabalho, para orientar e proteger seus funcionários; há que saber mensurar áreas de ladrilhos, de gramado e de solo; e há que ter conhecimento de planilhas eletrônicas, para as medições. Pelo acima exposto e que haja maior eficácia e compromisso profissional nos trabalhos, é que a SMSM solicita a manutenção da redação do item 4 e seus subitens – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Suzy Queiroz
Membro

Fernando Campos
Membro